



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332706-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46015

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Município de São Bernardo do Campo

Agravado: Ascenty Data Centers Locação e Serviços
S/A

Ementa: Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – A decisão agravada concedeu tutela de urgência para impedir a cobrança de taxas municipais declaradas inconstitucionais em mandado de segurança.

A irresignação não comporta provimento.

A obrigação imposta ao Município é de abstenção, de modo que o prazo prescricional não se inicia automaticamente com o trânsito da decisão, mas apenas com a violação da ordem judicial. O cumprimento de sentença foi instaurado após a reiteração da cobrança das mesmas taxas, o que caracteriza descumprimento da determinação judicial.

O alcance da coisa julgada deve ser analisado no curso do cumprimento de sentença, mas os documentos juntados indicam que a exigência atual se fundamenta na mesma legislação já afastada pela decisão definitiva.

Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por **Ascenty Data Centers e Telecomunicações S.A.**

O Juízo deferiu tutela de urgência para determinar que o agravante se abstivesse de praticar qualquer ato administrativo tendente à cobrança da taxa de expedição de alvará nos Processos Administrativos nº SB.038592/2024-42 e nº SB.057018/2024-11, bem como em outros processos análogos.

Além disso, proibiu o lançamento, o protesto do débito, a inscrição na dívida ativa e a constituição de título executivo. Determinou, ainda, que a Municipalidade assegurasse o regular andamento dos processos administrativos, independentemente do pagamento das taxas.

O agravante aponta que o cumprimento de sentença é intempestivo, pois teria sido distribuído mais de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.

Afirma que a impetração discutiu apenas atos coatores específicos e não poderia ser utilizado para impugnar a cobrança de tributos em exercícios posteriores. Alega, ademais, que as taxas exigidas nos processos administrativos atuais possuem fato gerador distinto das que foram objeto do mandado de segurança, tratando-se de taxa de fiscalização de obras e não pelo uso do solo ou preço público.

Por fim, argumenta que a decisão agravada impede a constituição do crédito tributário, podendo levar à decadência do direito de lançamento (fls 01/21).

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls 23/24).

Contraminuta a fls 27/38, ocasião em que a agravada

sustenta a inoccorrência de prescrição para o cumprimento de sentença, pois a decisão concessiva da segurança impôs obrigação de não fazer ao Município, devendo este cumprir a ordem independentemente da instauração de cumprimento de sentença.

Aduz que a coisa julgada no mandado de segurança declarou a inconstitucionalidade das taxas instituídas pela Lei Municipal nº 6.321/13, impedindo sua exigência para qualquer exercício posterior. Requer, assim, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à aplicabilidade e à extensão da coisa julgada formada no mandado de segurança transitado em julgado, bem como à alegação de que o cumprimento de sentença teria sido promovido fora do prazo prescricional.

A tese de prescrição arguida pelo agravante não se sustenta.

No caso, a decisão definitiva impôs ao Município obrigação de abstenção, vedando a exigência das taxas declaradas inconstitucionais. Como bem observado pela decisão

recorrida, a prescrição não se inicia automaticamente com o trânsito em julgado da decisão mandamental, mas somente quando há violação da obrigação imposta.

O ajuizamento do cumprimento de sentença apenas ocorreu após o Município insistir na cobrança das mesmas taxas por meio dos Processos Administrativos nº SB.038592/2024-42 e nº SB.057018/2024-11, o que caracteriza descumprimento da decisão judicial e justifica a instauração do cumprimento.

Quanto ao alcance da coisa julgada, verifica-se que a decisão proferida no mandado de segurança afastou a cobrança de determinadas taxas municipais, questionando a validade dos dispositivos da Lei Municipal nº 6.321/13.

Embora o agravante sustente que os efeitos da decisão se limitem aos lançamentos específicos impugnados na ação originária, a concessão da segurança teve como fundamento a análise da compatibilidade constitucional da exigência tributária, o que pode repercutir em outras cobranças baseadas na mesma legislação.

Essa controvérsia, contudo, deverá ser examinada de forma mais aprofundada no cumprimento de sentença, especialmente quanto à eventual modificação da estrutura normativa da exação ou à existência de diferenças substanciais nos fatos geradores, aspectos que demandam análise probatória

específica.

No tocante à suposta distinção entre as taxas exigidas nos processos administrativos atuais e aquelas impugnadas na ação mandamental, a documentação anexada demonstra que a base legal utilizada para fundamentar as cobranças segue relacionada à legislação já discutida na decisão transitada em julgado.

Se houver alterações relevantes na composição do tributo ou na sua exigência, caberá ao Juízo avaliar a pertinência da discussão, à luz dos elementos concretos apresentados pelas partes.

Dessa forma, a decisão agravada encontra respaldo na necessidade de preservação da coisa julgada e na plausibilidade das alegações da recorrida, não havendo elementos suficientes para justificar sua reforma neste momento.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos

declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora